EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005

Processo Digital nº: 1087857-63.2020.8.26.0100

EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/MF Nº 60.887.445/0001-67), HM HOTÉIS E TURISMO S.A. (CNPJ/MF Nº 47.396.635/0001-13), HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S.A. (CNPJ/MF Nº 67.760.702/0001-44) E MANAUS HOTÉIS E TURISMO S.A. (CNPJ/MF Nº 22.778.617/0001-75) (GRUPO MAKSOUD), PROCESSO Nº 1087857-63.2020.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, na forma da lei. Vistos. HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.887.445/0001-67, HM HOTÉIS E TURISMO S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.396.635/0001-13, HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.760.702/0001-44, e MANAUS HOTÉIS E TURISMO S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.778.617/0001-75, requereram a recuperação judicial em 22/09/2020. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preencheu os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art.51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira das devedoras. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.887.445/0001-67, HM HOTÉIS E TURISMO S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.396.635/0001-13, HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 67.760.702/0001-44, e MANAUS HOTÉIS E TURISMO S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.778.617/0001-75 Portanto:1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP Fone: 3211-3010/98415-6263 , para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05,ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05.1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R$ 20.000,00 mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento da devedora.1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário,evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverãoser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades,exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s)da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s)órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão em Recuperação Judicial, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Explico. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados:(AgRg no CC143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial, sem qualquer discussão sobre a essencialidade dos bens objeto de persecução. Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial. No caso dos créditos sujeitos à recuperação judicial é mais evidente a ilegalidade da conduta do credor que exerce a pretensão de excussão de bens fora dos autos recuperacionais, justamente por buscar burlar a sujeição do seu crédito conforme determinação do art. 49 da Lei 11.101/2005,

ao tentar o adimplemento em desacordo com determinação legal a ser realizado por juízo manifestamente incompetente. Logo, inexiste substrato jurídico para que o credor com crédito sujeito à recuperação judicial provoque juízo incompetente com vistas à obtenção de provimento jurisdicional satisfativo, uma vez que seu crédito deve ser adimplido nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em AGC ou em autos falimentares acaso haja convolação da recuperação judicial em falência. Já para o caso dos credores não sujeitos à recuperação judicial, prevê a parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 a impossibilidade de retirada de bens de capital e essenciais à atividade em processo de soerguimento que estejam em poder da recuperanda durante o stay period. Como mencionado anteriormente, o STJ já consolidou o entendimento de competência absoluta do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre o caráter de essencial do bem que esteja sendo fruído pela empresa em recuperação judicial. Além de absoluta, tal competência se estende para todo o âmbito nacional, segundo a previsão do art. 3º da Lei 11.101/2005.Assim, deve o credor não sujeito à recuperação judicial agir com boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhando reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC. Ora, sendo evidente a competência absoluta do juízo recuperacional para deliberar sobre o caráter de essencialidade do bem objeto de disputa, não pode o credor não sujeito buscar a retirada do bem em juízo diverso sem a discussão sobre tal ponto, ocasionando severos prejuízos ao processo de soerguimento pela retirada de bem imprescindível à continuidade da atividade. Certamente que o credor não sujeito poderá ajuizar demandas ou formular requerimentos de penhoras para evitar prescrição ou garantir eventual direito de preferência, respectivamente. Mas provocar a efetiva retirada do bem por ato de juízo diverso da recuperação judicial sem que se saiba ser ele essencial ou não à atividade é medida vedada por violar a competência absoluta reconhecida pelo STJ. Em qualquer caso, com as devidas vênias, é de se reconhecer inexistir direito de ação ou petição a ser manejado em juízo incompetente, mormente para a preservação da segurança jurídica advinda do respeito ao posicionamento amplo do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade de bens da recuperanda, independentemente da qualidade dos credores. De toda forma, sempre será requisito para reconhecimento de ato ilícito do credor, sujeito ou não sujeito, a prévia ciência da existência da recuperação judicial, além do dolo em buscar a retirada do bem, aferível pelo comportamento do credor em juízo diverso do da recuperação judicial, mesmo já sabendo da sua existência. O pior cenário é permitir que os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, cientes da existência do processo, ainda assim busquem constranger o patrimônio da recuperanda, sem a prévia discussão de essencialidade já reconhecida como necessária pelo STJ, de modo a assoberbar ainda mais o Poder Judiciário com a proliferação inútil de processo, além de colocar em risco a atividade que busca soerguimento. Acerca da necessidade de prévia advertência das partes sobre a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça Fernando da Fonseca Gajardoni 1 tece as seguintes considerações:14. A recomendação de prévia advertência (artigo 77, § 1º, CPC/2015). 14.1.O § 1º estabelece que o juiz deverá advertir as partes e os terceiros de que a violação do

dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (sem criar embaraços), bem como a prática de atentado, podem ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça. Trata-se de mera recomendação, com base no princípio da cooperação (artigo 6º, CPC/2015). Absolutamente nada impede que o magistrado, constatada diretamente a violação do disposto no art. 77, incisos IV e VI, do CPC/2015, já aplique as sanções estabelecidas no art. 77, § 2º, do CPC/2015. Não faria sentido advertir sobre o risco de praticar ato atentatório à dignidade da justiça, se o ato atentatório já foi praticado. 14.2. Assim, o dever de probidade processual do art. 77 do CPC/2015 não é condicionado; não depende de prévia advertência judicial para incidir. Interpretar o dispositivo de modo diverso serviria, apenas, para incentivar a prática de improbidade processual. Afinal, a preservação do estado de fato de bem ou direito litigioso (atentado), ou o cumprimento das decisões judiciais, ocorreria, apenas, após a advertência referida no art. 77, § 1º, do CPC/2015, o que não é minimamente crível e enfraqueceria demasiadamente, não só os deveres do artigo 77 do CPC/2015,como também o poder de polícia do juiz de presidir o processo (que mesmo no CPC/2015, ainda é instrumento estatal e público de resolução de conflitos. Já há precedente do STF (vide abaixo jurisprudência selecionada), à luz do CPC/2015,adotando a posição defendida nestes Comentários (ED na Rcl 24.786 ED/DF, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 25.08.2016)Embora o autor mencione haver precedente do STF no sentido da desnecessidade de advertência para o reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça, há também precedente de nosso pretório excelso em sentido contrário, verbis: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOREGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NOART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTERPROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA DA PARTE PELA PRÁTICADE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art.1.022 do CPC/2015.2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.3. Em razão do ajuizamento de pelo menos três idênticos feitos, com interposição de respectivos agravos regimentais e embargos de declaração, a parte deve ser advertida pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, VI e § 1º, do NCPC).4. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.5. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º,do CPC/2015.(Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC07-06-2016)A divergência jurisprudencial do tema não se circunscreve apenasao âmbito do STF. Ainda sob a vigência do CPC/1973, o Colendo STJ em inúmeros julgados se manifestou pela desnecessidade de advertência prévia para o reconhecimento da improbidade processual. Cito os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATOATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DOCPC. ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. "A multa do art. 601 do CPC pode ser aplicada de imediato, prescindindo da prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. A regra do art. 599, II, do CPC fica a critério do Juiz, podendo ser adotada quando este considerar que será de fato proveitosa" (REsp 1.101.500/RJ, Relatora a Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/5/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1192155/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 01/09/2014)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. MULTAPORPRÁTICADEATOATENTATÓRIOÀ DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DA ADVERTÊNCIA. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃOCONSUMATIVA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.1. A multa prevista no art. 601 do CPC/1973 pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça. 2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal.3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1027736/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRATURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)Já o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedente no sentido da necessidade de prévia advertência para o reconhecimento do ato atentatório à dignidade da justiça:(TJSP; Agravo

fls. 2060

de Instrumento 2151907-95.2017.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017)Na espécie, diante da condição inicial de processamento da recuperação judicial, não haverá prejuízo em se promover a prévia advertência, até mesmo como corolário da cooperação processual imposta no art. 6º do CPC.4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital(LRF, art. 7º, § 1º).Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail maksoud@laspro.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constante no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.8.1) Diante do ajuizamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual, faço as seguintes considerações. A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla. Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (art.50 do CC) ou até mesmo de dificuldade de ressarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, tidos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9.605/98), a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário. Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, ajuíza a recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco. Este Juízo já fixou requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial em diversos outros casos, quais sejam: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial. Entretanto, não se pode negar que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo. E tal situação deve ser devidamente discriminada no plano de recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno, para que os credores tenham as informações necessárias à escorreita manifestação de vontade no exercício de sua titularidade de deliberação sobre a viabilidade econômica do plano e da atividade objeto de soerguimento. Isso porque ao Poder Judiciário, segundo jurisprudência consolidada do Colendo STJ, somente compete o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e dos estritos termos do procedimento recuperacional, não podendo se imiscuir nos aspectos econômicos da empresa objeto de recuperação judicial. Cito os seguintes precedentes:RECURSOESPECIAL.RECUPERAÇÃOJUDICIAL. ASSEMBLEIAGERALDECREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da

fls. 2061

discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em19/06/2018, DJe 25/06/2018)RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃOJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA.INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA. 1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 131 e 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Somente se pronuncia a nulidade do ato com a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre quando descumprido o prazo exigido para a realização de primeira convocação nem sequer instalada. 3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos.4. É possível ao credor fiduciário renunciar aos efeitos privilegiados que seu crédito lhe garante por força de legislação específica. Essa renúncia somente diz respeito ao próprio credor renunciante, pois o ato prejudica a garantia a que tem direito, sendo desnecessária a prévia anuência de todos os outros credores quirografários. 5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores.6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida.7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1513260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016)Tendo em vista que a consolidação substancial não é vedada pelo ordenamento jurídico e sua utilização decorre de aspectos econômicos da atuação em grupo e precisa respeitar os benefícios sociais e econômicos da empresa, deverão as recuperandas descreverem de maneira pormenorizada as razões pelas quais optaram pela adoção de tal estratégia em seu plano, com necessária observância dos critérios já estabelecidos por este Juízo para a regularidade de aplicação do instituto.9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.10.1) Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10.Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 7, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1. No mesmo sentido deverá a serventia proceder em relação às certidões de crédito enviadas por outros Juízos. (Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1.11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.13)Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Leinº.11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microssistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, salvos recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stayperiod. 14) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Intime-se.

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS: CREDORES DE NATUREZA TRABALHISTA CLASSE I - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (R$): ADVOCACIA RODRIGUES DO AMARAL - R$ 8.169,78; ALENCAR DE QUEIROZ E MADURO ADVOGADOS - R$ 10.000,00; ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA - R$ 1.811,05; AMAURI GONÇALVES ALCANTARA - R$ 88.992,97; ARIOVALDO STELLA ALVES - R$ 119.062,70; CAÇULO ANTONIO - R$ 48.166,04; CAMPEDELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 9.384,99; CARLOS ALBERTO DE LIMA - R$ 37.196,28; LELIS ALFREDO FELISBERTO - R$ 168.867,90; MALLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 2.129.840,26; MARCIO CASADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R$ 370.718,18; PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R$ 296,09; RONALDO EPIFÂNIO BARROS - R$ 2.047,85; VALDIR DE BARROS SOCIEDADE

fls. 2062

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R$ 1.748,14. CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (R$): ACTION - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA - R$ 25.437,16; ACTION CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - R$ 29.338,48; ASSOCIAÇÃO FAZENDA VILA REAL DE ITU - R$ 168.180,00; COND. EDIF. PALACIO DOS JARDINS - R$ 11.391,42; HENRY MAKSOUD NETO - R$ 181.533,76; MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - R$ 9.076,88; NOVO MUNDO ADMINISTRADORA LTDA - R$ 4.347,46; OMA ADM DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA - R$ 5.864,19; SJL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - R$ 967,74; ULISSES KARNER - R$ 7.480,00; ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA. - EPP - R$ 22.469,06. CREDORES DE NATUREZA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ME, EPP CLASSE IV - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (R$): ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA. - EPP - R$ 22.469,06.

CREDORES DE NATUREZA TRABALHISTA CLASSE I - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA HM HOTEIS E TURISMO S.A. (R$): ADELSO GOMES VICENTE - R$ 3.179,39; ADENI ARAUJO DE LIMA COSTA - R$ 1.881,30; ADRIANA DE OLIVEIRA CARVALHO SANTOS - R$ 72.423,07; ADRIANA MORAIS TEODORO - R$ 20.456,84; ADRIANO TADEU DA CRUZ - R$ 14.709,33; ADVOCACIA MASSANO NINOMIYA (AJINOMOTO) - R$ 15.937.043,50; AGRIPINO JOSÉ DAS NEVES - R$ 60.360,12; AILTON LIRA COELHO DE OLIVEIRA - R$ 5.087,28; ALDELICE SIMOES DOS SANTOS GONCALVES - R$ 19.832,06; ALEXANDRE MARCHIORI DE CARVALHO - R$ 5.314,55; ALEXSANDRO SANTOS SANTIAGO - R$ 38.483,66; ALINE SESSINO SUZANA PIMENTEL - R$ 12.971,52; ALISSON TAYLSON FARIAS DA COSTA - R$ 1.059,31; ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA - R$ 23.701,80; ANA CLARA CRIVELARO DA SILVA - R$ 1.930,00; ANA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA - R$ 5.765,60; ANA LUCIA DA SILVA - R$ 21.404,43; ANA PAULA FIGUEIRÓ - R$ 10.793,04; ANDERSON SANTANA DA SILVA - R$ 16.987,94; ANDERSON SOUZA ALVES - R$ 1.162,20; ANDRE NATIVIDADE - R$ 37.198,91; ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA SENA - R$ 12.011,50; ANDREIA FERREIRA - R$ 19.353,84; ANDRESSA SOARES DO NASCIMENTO - R$ 11.033,25; ANTONIA CINARIA DA SILVA ROSA - R$ 6.780,93; ANTONIO ADAILSON GOMES - R$ 8.157,52; ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA - R$ 1.996,08; ANTONIO CESAR DE FREITAS ALBUQUERQUE - R$ 11.647,90; ANTONIO CEZAR GUIMARÃES SILVA - R$ 35.755,28; ANTONIO EDVAN MAGALHAES GONCALVES - R$ 52.141,55; ANTONIO LUIZ OLIVEIRA MAGALHAES - R$ 35.726,93; APARECIDO PEREIRA ROSA - R$ 63.418,73; ARIANE DA SILVA ROMAO - R$ 18.787,97; ARISTON REIS DA SILVA - R$ 40.527,62; ARNAUD PEREIRA DA SILVA - R$ 9.141,20; AZEVEDO E PICCELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 2.000,00; BARBARA ABI SABER SCHMID - R$ 12.925,08; BARROS, PORTA E FONSECA ADV. SOC. DE ADVOGADOS - R$ 2.815,50; BENTO DOS ANJOS LINHARES - R$ 51.931,88; BRAULLIO DE ARAUJO REIS - R$ 5.732,82; BRAZIENE ANDRADE COSTA - R$ 19.902,10; BRUNO ALVES DOS SANTOS - R$ 5.709,73; BRYAN SCAPINATTI DOS SANTOS NOGUEIRA - R$ 16.294,54; CAIO LUIZ DIAS DE SOUZA - R$ 6.544,61; CAMILA CAROLINA SILVA AZEVEDO - R$ 16.175,79; CAMILA COSMO DANTAS DE OLIVEIRA - R$ 41.422,50; CAMILA DE SOUZA GOMES - R$ 1.578,80; CARLOS ALEXANDRE FELISBINO GONÇALVES - R$ 17.710,09; CARLOS ANDRE BARBOSA - R$ 13.929,23; CARLOS ANTONIO DA SILVA - R$ 95.391,22; CARLOS EDUARDO ALEIXO - R$ 3.033,76; CARLOS WILLAMIS FELISBERTO DA FONSECA - R$ 2.538,68; CAUE CAPELETTI DALLA PRIA - R$ 1.236,19; CELIO SEVERINO DA SILVA - R$ 12.985,19; CELY DANTAS RIBEIRO - R$ 16.032,54; CESAR OLIVEIRA DA SILVA - R$ 34.255,88; CÍCERO COSTA DOS SANTOS - R$ 1.289,39; CILENE OLIVEIRA LIMA - R$ 7.743,66; CLAUDINEI CARDOSO DE SA - R$ 54.111,10; CLAUDIO JOSE DA SILVA - R$ 2.181,20; CLAYTON PEREIRA DA SILVA FIRMINO - R$ 6.467,08; CLEBER JUNIOR SOARES DA SILVA - R$ 5.816,15; CLEITON LEITE BORGES - R$ 19.038,60; CLEITON PEREIRA DA SILVA - R$ 3.355,40; COSME SOUZA CERQUEIRA - R$ 26.595,61; CRISTOFER ALEXANDRO GRAMUNT ALARCON - R$ 12.943,30; CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R$ 30.433,28; DAISYDERIA GARCIA DANTAS - R$ 9.027,52; DANIEL DE BRITO COSTA - R$ 15.452,49; DANIEL DE PAULA - R$ 91.210,86; DANIEL LEITE - R$ 28.189,49; DANIEL LOPES CORREA - R$ 6.085,51; DANIELA CECILIA ARAUJO SOUZA SILVA - R$ 3.078,03; DEMERVAL DE ASSIS DIAS - R$ 54.765,90; DENIS RAFAEL DE OLIVEIRA - R$ 3.934,12; DEUSLIRIO AGUIAR FREITAS - R$ 58.714,62; DIEGO LEOPOLDINO SILVA - R$ 13.057,58; DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ - R$ 21.595,25; DJALMA PEREIRA LOPES - R$ 75.629,37; DORA MARIA CESTARI - R$ 59.186,72; DOUGLAS BELCHIOR - R$ 18.405,38; DULCINEA NASCIMENTO ROMA - R$ 36.211,18; EDINHO MOREIRA SANTANA - R$ 48.354,73; EDMILSON JOAQUIM DE ABREU - R$ 69.230,75; EDMILSON SOUZA SANTOS - R$ 9.401,18; EDSON CARLOS DE LIRA - R$ 24.092,50; EDVAN ALMEIDA SANTOS - R$ 46.782,91; ELAINE CRISTINA DE PAIVA - R$ 10.270,85; ELIANA DOS SANTOS HERRERO - R$ 48.506,55; ELIETE CANDIDO ALVES FARIAS - R$ 24.571,56; ELIONDAS HOLANDA DE LIMA - R$ 6.317,76; ELISEU VIEIRA DE BARROS - R$ 5.844,00; ELTON ARAUJO DOS SANTOS - R$ 1.765,80; EMILIA MARIA DA SILVA - R$ 14.144,66; ERIC DA SILVA DUARTE - R$ 16.622,33; ERICK FEITOSA PELLEGRINI - R$ 3.303,88; ERIKA CRISTINA DA SILVA ARRAIS - R$ 20.807,24; ERLI COSTA DAS NEVES - R$ 12.783,88; EUCLIDES LOPES FERNANDES FILHO - R$ 6.939,52; EVANEIDE PEREIRA DA SILVA - R$ 7.780,35; EVELYN TAMARA CUBERTINO - R$ 19.808,11; EVERTON DE LIMA SILVA - R$ 1.952,74; FABIO DE OLIVEIRA GONÇALVES - R$ 43.240,97; FABIO GOIS DA SILVA - R$ 3.840,51; FERNANDA SILVA TEIXEIRA - R$ 9.181,08; FERNANDO PASCOAL RICCI - R$ 16.061,75; FLAVIO ADRIANO DE OLIVEIRA MIRANDA - R$ 2.125,20; FLAVIO GIOVANI SAVEGNAGO DE CASTRO - R$ 6.904,72; FRANCIDALVA DE ARAUJO BRAGA - R$ 6.479,10; FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO SAMPAIO - R$ 40.279,06; FRANCISCO DAS CHAGAS LIBERATO - R$ 111.707,91; FRANCISCO GENIVAL PEREIRA - R$ 14.273,60; FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO - R$ 71.900,25; GABRIEL DOS SANTOS AUGUSTO - R$ 2.627,76; GABRIEL OLIVEIRA LUPIANI - R$ 11.320,14; GABRIELY CRISTINA DE ALMEIDA DA SILVA - R$ 1.578,80; GERLANE DE CASSIA DA SILVA - R$ 2.428,26; GERNACLES LIMA DE ALENCAR - R$ 2.861,43; GERSON BATISTA DA SILVA - R$ 90.703,01; GESSINE JESUS DOS REIS - R$ 10.477,87; GILMARA ANCELMO DE OLIVEIRA - R$ 3.475,66; GILVANDRO ALVES PEREIRA - R$ 33.847,41; GISLEANGELA SALES DOS SANTOS - R$ 34.359,33; GLEIDSON JULIANO DAS GRACAS - R$ 77.290,58; GLEYDSON FERREIRA NUNES - R$ 6.491,13; GONÇALO ALVES DA SILVA - R$ 23.995,77; GONSALVE LOPES - R$ 17.484,13; GUILHERME FERNANDO RIBEIRO LOPES - R$ 5.596,24; GUILHERME HENRIQUE CUSTODIO MACARIO - R$ 1.204,32; GUIOMAR SANTINA DE SOBRAL SILVA - R$ 23.188,74; HANA CLARA SILVA DE JESUS - R$ 3.106,80; HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA - R$ 2.524,79; HILDO MARCELO HACKER SOBRINHO - R$ 3.514,48; IRANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS - R$ 29.670,55; IRISMAR FRANCISCO DA SILVA - R$ 60.372,77; IRONILDE ALCANTARA DA SILVA - R$ 13.275,42; ISABELA OLIVEIRA LIMA - R$ 1.578,80; ITALO RANGEL CHAVES DIOGENES - R$ 22.056,85; IVAN LUIZ FURTADO ROCHA BRANT - R$ 1.886,64; IVONEIDE SANTANA VIEIRA SILVA - R$ 2.012,00; IZAURA TEODORO NASCIMENTO - R$ 26.532,08; IZILDA PEREIRA ROSA - R$ 20.564,03; JACKSON JOSEPH - R$ 27.606,10; JACQUELINE DE SANTANA GOMES ALVES - R$ 4.486,32; JAILSON DE JESUS SANTANA - R$ 9.269,58; JAIR NONATO DA SILVA - R$ 27.800,70; JAQUELINE DE PAULA AZEVEDO - R$ 17.561,46; JEFERSON SANTOS OLIVEIRA - R$ 4.147,34; JEFFERSON ANDRE DE LIMA - R$ 17.759,29; JESSE ALVES DA ROCHA - R$ 8.590,31; JESSICA ALEXANDRA DE AGUIAR - R$ 1.578,80; JESSICA DE MELO ALENCAR - R$ 15.132,80; JESSICA FONA DE CAMPOS - R$ 9.909,12; JOÃO BATISTA COELHO - R$ 2.331,38; JOÃO CARLOS GIROTTO - R$ 27.000,00; JOÃO CARLOS GIROTTO - R$ 29.000,00; JOAO CASSIANO DA SILVA - R$ 76.456,85; JOAO OLIVEIRA DE

fls. 2063

CASTRO GOMES - R$ 57.233,91; JOAQUIM COSTA DE CARVALHO - R$ 18.494,22; JOHNATAN RODRIGUES DA COSTA - R$ 6.904,72; JONADABE DOS SANTOS BRAZ - R$ 29.786,11; JONAS GONÇALVES - R$ 65.646,56; JONAS JOSE DA SILVA - R$ 5.266,21; JOSAFA BATISTA DE OLIVEIRA - R$ 87.763,29; JOSE AIRTON DE FREITAS - R$ 8.127,77; JOSE CARLOS DOS SANTOS - R$ 22.549,96; JOSE DUTRA SANTANA - R$ 79.468,97; JOSE EDNILSON VASCONCELOS - R$ 36.580,92; JOSE FERREIRA BEZERRA - R$ 83.049,63; JOSE GINALDO DA SILVA - R$ 75.813,37; JOSE JILNO JESUS DOS SANTOS - R$ 2.861,79; JOSE MARIA AMARAL - R$ 7.812,16; JOSE MURILO AMARAL - R$ 13.019,48; JOSE OSMAR LIRA - R$ 52.228,24; JOSE ROBERTO DE ASSIS - R$ 12.181,79; JOSE ROBERTO DE SOUZA - R$ 41.483,44; JOSE ROBERTO DIAS NASCIMENTO - R$ 10.711,68; JOSE ROBSON SEBASTIAO DE SANTANA - R$ 11.760,62; JOSE SEVERINO DA SILVA - R$ 52.621,99; JOSE SOARES DE LIMA - R$ 6.422,16; JOSEFA FRANCISCO LEANDRO - R$ 22.509,38; JOSEFA GENILDA DA SILVA - R$ 12.001,50; JOSELMA MACHADO PINHEIRO - R$ 19.714,05; JOSEMAR GOMES GUEDES - R$ 8.320,65; JOSENIAS DA PAZ SILVA - R$ 63.548,57; JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA - R$ 367,25; JOSIMAR DA SILVA MOTA - R$ 32.976,70; JOSUE DA SILVA REIS - R$ 12.890,22; JULIA LEMOS LUZ - R$ 12.997,85; JULIANA DE ANDRADE MOLINA MOREIRA - R$ 14.458,75; JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA - R$ 1.578,80; JULIANE SANDRINA DA CUNHA - R$ 6.177,10; JULIO SEVERINO DA SILVA - R$ 60.687,59; JUNIOR CAMILO DA SILVA - R$ 1.033,95; JUSCELINO SANTOS CARVALHO - R$ 154.000,00; JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - R$ 7.702,06; KARINA MARQUES MENDONÇA - R$ 1.525,35; KARINA TAKAGI - R$ 12.975,88; LAIS OLIVEIRA DA SILVA - R$ 3.861,68; LEANDRO COSTA DOS SANTOS - R$ 6.317,76; LENILTON LELIS DE SOUZA - R$ 42.002,38; LETICIA VALENTIM DE MEDEIROS - R$ 2.085,63; LIDUINA DE OLIVEIRA - R$ 26.022,15; LINCON DE SOUZA - R$ 496.213,57; LINDUARTE SOARES COSTA NETO - R$ 26.145,15; LONNIER FREITAS SANCHO VEZ - R$ 2.857,36; LOURDES LIBERA CERBARO ZANIN - R$ 45.296,70; LUANA APARECIDA CIPRIANO DA SILVA - R$ 1.964,84; LUANARA SANTOS MARQUES - R$ 19.242,52; LUCAS DA CRUZ EZEQUIEL - R$ 23.819,46; LUCIANA DIAS DA SILVA - R$ 5.869,57; LUCIANO APARECIDO DE ARAUJO - R$ 9.878,96; LUCIANO CAVALCANTE VIEIRA - R$ 1.746,00; LUCIANO DE SOUZA SOARES - R$ 3.662,64; LUCIANO NONATO AMOROSO GOMES - R$ 4.589,36; LUIS CARLOS DE CARVALHO DIAS - R$ 1.888,00; LUIS EDUARDO LOPES CASIMIRO - R$ 2.077,53; LUIZ EDUARDO PAZ SOUZA - R$ 10.651,73; MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - R$ 5.747,04; MARCIO CASADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R$ 7.097,02; MARCLEIDE DA SILVA GOES - R$ 4.589,36; MARCOS AURELIO CORREIA SANTOS - R$ 12.312,31; MARCOS CESAR DA SILVA LIMA - R$ 29.656,08; MARCOS PABLO MUNIZ GARCIA - R$ 2.910,80; MARIA APARECIDA DE LIMA - R$ 23.177,79; MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA - R$ 5.765,60; MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO CARVALHO - R$ 16.051,09; MARIA DO CARMO AMARAL - R$ 57.554,62; MARIA EDUARDA LUZIA CONCEIÇÃO SILVA - R$ 16.754,22; MARIA EMILIA PIRES FERREIRA - R$ 55.607,96; MARIA ERLIANE RODRIGUES GOMES - R$ 2.481,20; MARIA JOSE FRAGOSO - R$ 22.832,27; MARIA JOSE MAGALHAES SILVA - R$ 5.162,51; MARIA LEDA FELIX DE CARVALHO - R$ 5.869,57; MARIA LUZINEIDE PEREIRA SANTANA - R$ 28.137,15; MARIA ROSANI SANTOS SOUSA - R$ 22.993,11; MARIA ROSELY - R$ 27.630,44; MARIANNETTE MAURICE - R$ 2.115,97; MARILEIDE CAVALCANTE DE SOUZA - R$ 5.563,46; MARILEIDE GOMES DA SILVA - R$ 15.593,69; MARINA SIQUEIRA EUFLAUZINO - R$ 5.779,51; MARINEZ JOSE DOS SANTOS - R$ 18.710,11; MARISTELA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES - R$ 25.513,35; MARLI NEVES MENDES - R$ 19.178,37; MATHEUS NETO DE SIQUEIRA RANGEL - R$ 1.533,48; MAURICIO GABRIEL DA SILVA - R$ 5.095,12; MAURO CAPPAI - R$ 14.902,05; MAURO PALHARES FILHO - R$ 1.246,80; MEIRE PEIXOTO PEREIRA - R$ 2.012,00; MERIDIANE MARTINS DOS SANTOS - R$ 2.777,20; MICHELLE OLIVEIRA SISNANDE - R$ 3.354,92; MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHO - R$ 107.946,82; MIRIAM CRISTINA LOPES LONGO - R$ 3.776,37; MIRIAN DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - R$ 5.869,57; MOISE VILSAINT - R$ 4.670,80; MOISES PICCINE LIRIO - R$ 10.166,76; MYCHELLA CLAUDYANY ALEXANDRE DE OLIVEIRA - R$ 5.023,20; NADIR FREIRE DA COSTA - R$ 27.042,21; NAGELIO BARBOSA BEZERRA - R$ 8.104,31; NATALIA ALEXANDRE HAYAKAWA MARTINELI - R$ 2.633,65; NATALINA PERUZZO - R$ 86.010,81; NATANAEL SANTANA DE OLIVEIRA - R$ 61.131,18; NATHALIA FERNANDA MUGNAINI BARCELOS - R$ 27.070,19; NICOLLE NUNES MESSIAS - R$ 1.578,80; ODAIR JOSE DE LIMA SILVA - R$ 7.503,00;ORLANDO BRITO DOS SANTOS - R$ 14.283,16; OSIEL PEREIRA DE MORAIS - R$ 29.761,53; PATRICIA BATISTA DE OLIVEIRA - R$ 27.630,51; PATRICIA CRISTINA DE LIMA FARFAN OLIVARES - R$ 2.249,20; PATRICIA STUCHE GARDUCI - R$ 9.474,72; PATRICK DA SILVA ANTUNES - R$ 1.578,80; PAULINO GUIMARÃES DE JESUS - R$ 17.700,00; PAULO DOS SANTOS - R$ 15.966,56; PAULO MARCILIO MOTTA DE ARAGAO - R$ 27.304,02; PAULO ROBERTO DE MELO - R$ 5.453,34; PAULO TOMAS SEBASTIÃO - R$ 3.199,28; PAULO UTIKAVA - R$ 9.203,11; PEDRO HENRIQUE GENEROSO - R$ 4.581,04; PEDRO NERIS DA ROCHA - R$ 7.107,55; PEDUTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R$ 19.846,27; PETERSON MARCELO RAMOS FRANCISCO - R$ 6.422,16; PETRASSO CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R$ 666,90; PINHÃO E KOIFFMAN ADVOGADOS (PROGRESS) - R$ 289.479,39; PRISCILLA NEVES DAMASCENO SILVA - R$ 3.306,80; RAFAEL PIRES DOMINGUES - R$ 2.031,47; RAFAEL RAMOS DOS SANTOS - R$ 17.725,71; RAFAEL SANTOS BISPO - R$ 2.989,75; RAFAEL STURARI NICOLAE ARNAUT - R$ 6.909,01; RAIMUNDO CHAVES DE OLIVEIRA - R$ 49.144,80; REBECA RAMIRES DIAS - R$ 8.216,77; REGILSON COSTA AGUIAR - R$ 88,27; REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - R$ 5.765,60; REINALDO FERREIRA JUNIOR - R$ 28.384,51; RENATO CHAGAS BORGES - R$ 7.556,64; RENATO COLONTONIO NETO - R$ 1.578,80; RENATO DE OLIVEIRA MARTINS - R$ 12.991,15; RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - R$ 4.727,54; RICARDO POLYDORO PROVINCIALI - R$ 7.906,96; RITA CRISTINA BACELAR SANTOS OLIVEIRA - R$ 16.830,68; ROBERTO MARIANO DA SILVA - R$ 2.940,80; RODRIGO FRAZAO AFONSO - R$ 3.507,52; ROGERIO CHAGAS DA FONSECA - R$ 29.781,46; ROGERIO NOVAIS SANTOS - R$ 5.596,24; ROSELENE GOMES DA SILVA - R$ 16.826,44; RUBENS DE ASSUNCAO - R$ 34.395,94; RUFINO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - R$ 11.468,13; SAMUEL ROCHA DA SILVA - R$ 11.335,92; SAMUEL SOUSA OLIVEIRA - R$ 1.059,31; SANDRA MARIA GOUVEIA CUNHA - R$ 14.537,46; SANDRO JOSÉ DOS SANTOS - R$ 29.000,00; SARA DOS SANTOS SILVA - R$ 6.780,93; SCHAUVECK FILS JEAN BAPTISTE - R$ 6.099,68; SDINEI MARQUES DE OLIVEIRA - R$ 2.161,69; SEBASTIANA ISABEL RODRIGUES - R$ 2.222,98; SÉRGIO DE MELO LIMA - R$ 1.000,00; SHEILA MENEZES - R$ 4.028,51; SIDINEIA DOS SANTOS SILVA - R$ 2.012,00; SIDNEI MOREIRA FERNANDES - R$ 45.072,75; SILAS COLANTONHA QUIRANTE - R$ 12.051,96; SILVIA PAIXÃO DA SILVA - R$ 5.869,57; SIMONE DE FREITAS SOUZA - R$ 5.757,36; SIMONE MELO PEREIRA - R$ 7.016,08; SPENCER LUIZ COSTA AMERENO JUNIOR - R$ 59.809,40; STEPHANIE SZTANCSIK DI PIETRO - R$ 8.198,72; SUZANA LOURDES MATOS - R$ 27.778,20; TANIA APARECIDA TEIXEIRA - R$ 20.554,00; TANIA FERREIRA MESSIAS - R$ 37.383,04; THAIS RONZANI SUANNES - R$ 5.777,03; THIAGO ADEMAR COSTA BARBOSA - R$ 1.888,00; VAGNER FERNANDES BINIVIUDO - R$ 19.148,11; VALCIDE DOS SANTOS DA SILVA - R$ 15.192,93; VALDECI LEITE DE CARVALHO - R$ 46.866,11; VALDIR ESPERANCA - R$ 91.052,91; VANDILENE FERREIRA DA SILVA - R$ 5.452,80; VICENTE DE PAULO CARLOS LIMA - R$ 82.592,22; VICENTE PEREIRA FILHO - R$ 10.913,68; VICTOR MATEUS SANT'ANA - R$ 1.746,00; VICTORIA DE SOUZA ROSA HONORATO - R$ 9.609,36; VINICIUS IEDO MEIRELES DA SILVA - R$ 2.873,11; VIRGINIA APARECIDA FERNANDES CURCIO DE LIMA - R$ 1.554,86; WAGNER BENTO SANTIAGO - R$ 104.865,88; WANDERSON MURILO MEDEIROS DE HOLANDA - R$ 2.012,00; WANDERSON SAMPAIO DOS SANTOS - R$ 4.692,88; WEBERTON DA SILVA FERREIRA - R$ 2.585,17; WELITON SANTANA OLIVEIRA DOS SANTOS - R$ 10.514,05; WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - R$ 10.467,70; WILLIAM DUTRA BARBOSA - R$ 17.238,34; WILLIAM

fls. 2064

SILVA COSTA - R$ 2.012,00; WILLIANS EVARISTO BARBOSA - R$ 21.916,58; WILSON DOS SANTOS ADORNO - R$ 8.576,30; WLDSON TEYLON GOMES DE BRITO - R$ 8.400,63; YLRICK PIERRE - R$ 2.762,16; ZENAIDE DOMINGOS DE ANDRADE - R$ 60.166,02; ZIZA ROSANGELA BARBOSA - R$ 9.814,96. CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA HM HOTEIS E TURISMO S.A. (R$): ABADIA DE SANTA MARIA - R$ 6.420,00; ACS AUTOMACAO CONTROLES E SITEMAS IND. LTDA - R$ 1.503,26; AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA - R$ 6.736,80; AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - R$ 3.136,73; AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. R$ 61.774.000,00; ALIANÇA COMÉRCIO DE BOBINAS FITAS E ETIQUETAS LTDA - R$ 2.165,80; ALLFOOD IMPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R$ 1.715,00; ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. - R$ 752,49; ALUGAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - R$ 16.343,35; ALVES CUNHA TORRES INFORMATICA LTDA - R$ 333,31; AMANDA PÃES E DOCES LTDA - R$ 5.950,58; ANEL REFORMAS & INSTALAÇÕES LTDA - R$ 7.659,23; AROMATIZE MARKETING ALFATIVO LTDA - R$ 1.220,00; ASSA ABLOY GLOBAL SOLUTIONS IMP. EXP. EQUIP. - R$ 23.267,51; ASSOC. BRASILEIRA DE IND. DE HOTEIS DO ESTADO DE SP - ABIH - R$ 371,00; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE EVENTOS - ABEOC - R$ 200,00; ASTERISCO ASSIST. TECN. COML. SC. LTDA. - R$ 530,38; ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A - R$ 134.495,47; B&B TRANSLATIONS - TRADUÇÕES LTDA - R$ 759,40; BESTTABLES BRASIL INTERNET, SERV DE INF E TEC LTDA - R$ 106,80; BIC COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - R$ 9.608,40; BOOKING. COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTEIS LTDA. - R$ 20.494,66; BRASALIMENT IND. COM. DE CARNES LTDA. IND. - R$ 1.631,72; BRASIL EXCELLANCE COMERCIAL E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA - R$ 8.273,14; BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA - R$ 5.602,81; CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE - R$ 115,32; CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R$ 26.163,91; CASA FLORA LTDA - R$ 7.227,19; CEMAQ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - R$ 10.589,70; CEMITÉRIO GETHSEMANI - R$ 1.192,51; CGA EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS LTDA - R$ 5.272,84; CLARO S.A (NET), - R$ 75.920,87; CLIPPING SERVICE RECORTES LTDA - R$ 3.012,80; COMERCIAL MONTE TABOR LTDA - R$ 9.050,00; COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA - R$ 348,00; COMGAS - CIA DE GAS DE SAO PAULO - 2101030000007 - R$ 83.799,93; COMPANHIA SANEAMENTO BASICO ESTADO SP. - SABESP - R$ 515.802,11; COMPASS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - R$ 308.288,98; COMUNIQUE-SE S/A - R$ 4.184,80; COOTGASSP-COOP.TRAB.GARCONS AUT.SIM.SP. - R$ 168.512,80; CPG PAULISTA DE GELO LTDA - R$ 1.281,00; DDDRIN SERV. DE DESINTETIZACAO DOMICILIAR LTDA - R$ 5.393,83; DISTRIB.E IMP. IRMAOS AVELINO S.A - R$ 1.769,36; DOCUMENTAL SOLUÇOES EMPRESARIAS LTDA - R$ 430,50; ECAD - ESC. CENTRAL ARREC. E DISTRIBUICAO - R$ 120.116,45; ECOLAB QUIMICA LTDA - R$ 27.587,46; ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA - R$ 2.160,00; ELETROPAULO METROPOLITANA EL. SAO PAULO S.A. - R$ 214.042,81; ELEVADORES OTIS LTDA - R$ 33.047,23; EMPORIO M & L COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - R$ 11.233,18; EPICE IMPORTAÇÃO - R$ 2.984,94; EQUALS SOCIEDADE ANONIMA - R$ 7.026,22; EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP. DE INFORMATICA LTDA - R$ 2.884,65; EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA - R$ 35.758,54; EXULT SOCIEDADE BENEFICIADORA DE MATERIAIS LTDA - R$ 2.039,75; FABHAT-FUND.AG.DA BACIA HIDROGR.DO ALTO TIETE - R$ 1.581,12; FABRIMAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO - R$ 3.794,21; FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO S/A - R$ 4.209,84; FS DOS SANTOS ASSESSORIA E CONSULTORIA - R$ 1.500,00; FUNCHAL COMERCIO DE PESCADOS LTDA - R$ 14.288,15; GIBRALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - R$ 2.387,20; GOMES E LIMA ALIMENTOS LTDA - R$ 3.257,99; GRAND CRU IMORTADORA LTDA - R$ 6.448,33; HAGANA SEGURANÇA LIMITADA - R$ 213.270,28;HENRY MAKSOUD NETO - R$ 136.400,00; HO PLACAS 7 DESIGN LTDA - R$ 1.729,00; HONEYWELL DO BRASIL LTDA - R$ 1.715,62; HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A - R$ 762.112,83; IE LEVY CONSULTORIA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - R$ 7.273,33; INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA - R$ 40.250,24; INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA- ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA - R$ 260.139,19; INTERPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. - R$ 769,00; J & R DA COSTA FILHO LIMPEZA LTDA (BRAZIL DUTOS) - R$ 6.394,50; JBL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - R$ 2.244,00; JOSE APARECIDO DA SILVA - R$ 500,00; JULIO SHIGUERU HAYASHI - R$ 3.374,00; KALYDA COM DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - R$ 43.028,41; LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A - R$ 1.155,40; M.C.R. VIEIRA CONFECCOES CONFORTO LTDA - R$ 8.784,00; MADEINBOX COMERCIO DE ALIMENTOS PARA EVENTOS LTDA - R$ 48.982,00; MAKRO ATACADISTA AS - R$ 5.796,58; MELHORAMENTOS CMPC LTDA - R$ 15.777,79; MELLO FARO TURISMO E VIAGENS LTDA. - R$ 3.167,10; METRA-MEDICINA E ASSESSSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - R$ 44.199,97; MGA TECNOLOGIA DA SEGURANÇA LTDA. - R$ 6.817,68; MICROAMBIENTAL LAB. SERVS. AGUA LTDA. - R$ 4.837,33; MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS - R$ 602,54; MONTELE - INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA - R$ 4.319,00; MOVEIS RICCO LTDA - R$ 11.749,00; MULTINOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA - R$ 7.672,40; MURILO GALHARDO FERREIRA - R$ 1.759,69; NATALIA BENKO NISHIWAKI - R$ 590,32; NCH BRASIL LTDA - R$ 26.332,00; NEC LATIN AMERICA S/A - R$ 17.185,87; NFE CLOUD SERVICOS ON LINE LTDA - R$ 56,91; NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A - R$ 160.921,02; ODETE FERREIRA DOS REIS 84412933849 - R$ 2.400,00; ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA - R$ 23.785,46; PARCELAMENTO SABESP - R$ 379.714,13; PATRICIA GARCIA APOIO ADMINISTRATIVO - R$ 1.935,48; PETIT TRANSPORTE, SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - R$ 10.376,62; PEUC CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - R$ 753,36; PISSANI IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R$ 2.008,55; POLONIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA. - R$ 50.346,40; POMELO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA - R$ 3.858,12; PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA. - R$ 23.546,64; QUALYCON DISTRIBUICAO LTDA - R$ 3.281,24; RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA - R$ 5.964,34; RELEVO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - R$ 14.865,24; REQUISITO RH DO BRASIL EIRELI - R$ 5.720,67; RICCO COM. E IND. DE MOVEIS - R$ 4.828,01; RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA - R$ 1.653,89; RISE ALIMENTOS LTDA - R$ 2.706,88; S.R DOS REIS - R$ 10.779,45; SABRE INTERNATIONAL LLC - R$ 794,50; SAO PAULO CONVENTION & VISITORS BUREAU - R$ 18.000,00; SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA - R$ 666,90; SIND.EMPR.COM.HOT.SIMILARES DE SÃO PAULO - R$ 1.991,27; SJL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - R$ 1.365,58; SOMPO SEGUROS S/A - R$ 7.398,35; SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAUDE - R$ 23.399,62; SUPERGEL COMERCIAL EIRELI - R$ 1.534,00; TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. - R$ 3.103,75; TECELAGEM LADY LTDA - R$ 3.236,93; TELEFONICA BRASIL S.A. - R$ 76.601,92; TEMFER MATERIAL DE COSNTRUÇÃO LTDA - R$ 3.124,80; THYSSENKRUPP ELEVADORES AS - R$ 6.526,15; TOTVS HOSPITALITY LTDA - R$ 28.308,95; TOTVS RESERVAS LTDA - R$ 199,39; TRES CORACOES ALIMENTOS S.A - R$ 6.762,00; TRINITY GESTAO E INTELIGENCIA EM ENERGIA LTDA - R$ 3.660,15; TRU COMMERCE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPA CAMA - R$ 2.508,60; VENICIO TAVARES FILHO 09214657858 (VESOFA) - R$ 2.616,67; VIA VINUM COM. DE BEBIDAS LTDA - R$ 1.724,00; VIGOR ALIMENTOS S.A - R$ 7.697,90; VINHAIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. - R$ 7.088,88; WS INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE CARNES LTDA - R$ 21.567,39. CREDORES DE NATUREZA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ME, EPP CLASSE IV - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA HM HOTEIS E TURISMO S.A. (R$): ARMAZEM SEBASTIANA LTDA-ME - R$ 2.484,84; BRIGHT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI-EPP - R$ 11.467,45; D PRINT EDITORIAL GRAFICA EIRELI EPP - R$ 6.738,39; DEPOSITO DE APARAS DE PAPEIS SAO JOSE LTDA

fls. 2065

EPP - R$ 32.219,98; DUETEC SERVICE LTDA - EPP - R$ 63.103,60; EMPORIO DA VILLA COM. DE PRODS. ALIMENTICIOS LTDA-ME - R$ 395,00; EMPORIO ZUCCHINI LTDA EPP - R$ 2.324,40; FAITEC FENIX INFORMATICA E TECNOLOGIA - EIRELLI - EPP - R$ 18.351,98; FAMIGERADO ESTUDIO SERVIÇOS GRAFICOS LTDA ME - R$ 24.700,81; FG7 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS-EIRELI-EPP - R$ 11.873,66; FRIGO COMERCIO SP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.-EPP - R$ 43.341,05; FRIGO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRRELI - EPP - R$ 19.237,20; ISABELA GUIMARÃES DE AGUIAR LTDA ME - ISALOC - R$ 5.100,00; LUIZ TOSHIAKI SATO - ME - R$ 57.016,75; MARFRANTEC ASSIST TEC COM LOC.AP ELETRO ELETRONICOS LTDA-ME - R$ 2.700,00; MVJ LOCACOES LTDA - EPP - R$ 5.300,00; PEDRO AUGUSTO DA CRUZ-EMPORIO ME - R$ 2.744,80; PRIME BREAD ALIMENTOS LTDA EPP - R$ 19.260,00; PRIVATE LABEL COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS EIRELLI EPP - R$ 58.409,16; QUEEN CAKE PRODUTOS DE CONFEITARIA LTDA-ME - R$ 2.550,00; SEVERINO SEBASTIÃO DE MOURA - ME - R$ 23.760,00; SISCOM TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA- ME - R$ 11.138,00; SOLO VERDE FLORES PRESENTES E JARDINAGEM LTDA-ME - R$ 5.694,20; SPELL COMERCIO E SERVICO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP - R$ 36.595,00; SUSILENE APARECIDA DUARTE SOUSA DESIGN DE INTERIORES - ME - R$ 2.600,00; TAG ESTÚDIO FILMAGENS E EVENTOS LTDA- ME - R$ 2.250,00; U- MOBILE E SERVIÇOS E SISTEMAS INTELIGENTES LTDA- ME - R$ 4.811,22; V.K RAMOS ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO - ME - R$ 3.200,00. CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S/A (R$): LUIZ ANTÔNIO QUERUBIM - R$ 982,47. CREDORES DE NATUREZA TRABALHISTA CLASSE I - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA MANAUS HOTÉIS E TURISMO S/A (R$): CAMPEDELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS R$ 11.008,74. CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELA RECUPERANDA MANAUS HOTÉIS E TURISMO S/A (R$): TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES - R$ 407,05. TOTAL GERAL R$ 94.009.949,38. PASSIVO FISCAL DE HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA IPTU PREFEITURA MUNICIAL DE ITU R$ 6.310,37; IPTU PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO R$ 18.811.278,90; IPTU PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU R$ 65.659,04; PMSP (264764802017-21) R$ 137.978,95; PPI PMSP PARCELAMENTO EM 120 VEZES R$ 1.793.674,24 TOTAL DO PASSIVO FISCAL R$ 20.814.811,50. TAMBÉM, FAZ SABER QUE o prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º,§ 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail maksoud@laspro.com.br criado especificamente para este fim. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de outubro 2020.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - ART. 52º, § 1°., DA LEI 11.101/05

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE por VILLA COLMEIA PÃES E CONVENIÊNCIAS LTDA, NOVA VILA COLMEIA LANCHONETE LTDA E EMPÓRIO VILLA COLMEIA EIRELI GRUPO VILLA COLMEIA, PROCESSO Nº. 1042118-67.2020.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Doutor Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, informa a todos os interessados e credores que:

1 -) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: Por decisão proferida em 23/06/2020, às fls. 273/286, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da VILLA COLMEIA PÃES E CONVENIÊNCIAS LTDA EPP inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.379.769/0001-74, NOVA VILA COLMÉIA LANCHONETE LTDA EPP inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.927.525/0001-20, e, EMPÓRIO VILLA COLMEIA EIRELI inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.892.074/0001-94, tendo sido nomeada como Administradora Judicial CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI, CNPJ nº. 17.802.220/0001-31, representada pelo Dr. Ricardo de Moraes Cabezón, advogado inscrito na OAB/SP sob nº. 183.218, com endereço à Rua Santa Quitéria, 1.171, Vila Irene, São Roque SP, Telefone: (11) 4784 6727, e-mail: contato@ajcabezon.com.br (Administradora Judicial). A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da Administradora Judicial (http://www.ajcabezon.com.br/).

2-) RELAÇÃO DE CREDORES: As Recuperandas apresentaram relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no site da Administradora Judicial (http://www.ajcabezon.com.br/) e às fls. 1.436/1.565 do processo de recuperação judicial, para ciência de todos os interessados (Relação de Credores), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

3-)PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os credores terão o prazo de 15 dias, contados da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial através dos e-mails: rjgrupovillacolmeia@gmail.com e contato@ajcabezon.com.br. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo.

E, para que produza os seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Nada mais. São Paulo, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/05), COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005), EXPEDIDO NA AÇÃO DE FALÊNCIA DE S.H. REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, antiga J.S.H. REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ n.º 14.844.223/0001-40, PROCESSO Nº 1101524-53.2019.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que Expertisemais Serviços Contábeis e Administrativos, Administradora Judicial nomeada na Falência em epígrafe, apresentou a relação de credores a que alude o artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, com base na documentação apresentada no processo falimentar e enviada pelos credores por via administrativa, na forma do caput do artigo 7º da Lei nº 11.101/05. RELAÇÃO DE CREDORES: ART. 83 I: LILIANY CARVALHO DE LIMA R$ 1.654,63; MARIA ADELAIDE DA SILVA R$ 1.066,66; RENATO CURSAGE PEREIRA R$ 10.794,29; RICARDO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR R$ 21.333,25; ROSEMEIRE GRACIANO IGLESIAS SANCHEZ R$ 1.834,69; SUELEN CANDIDO DE ANDRADE R$ 65.531,74; THAIS DRIELLE DO NASCIMENTO R$ 16.546,33; TOTAL DOS CRÉDITOS LISTADOS NO ART. 83 I: R$ 118.761,59. ART. 83 - III: FAZENDA NACIONAL R$ 32.004,38; PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA R$ 15.510,36; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO R$ 2.030,17; TOTAL DOS CRÉDITOS LISTADOS NO ART. 83 III: R$ 49.544,91. ART. 83 - V: CLEAN MEDICAL MANUTENÇÃO E ASSIS R$